

**HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O
PROJETO DE LEI Nº 1.689/2021**

**DIGITAL HERITAGE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM AND DRAFT LAW
Nº 1.689/2021**

Daniela De Oliveira Chami

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac, E-mail:

Sarah Letícia Alves Bremer

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac, E-mail:

sarahleticia.bremer@gmail.com

Igor do Vale Oliveira

Professor de Direito do Curso de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG. Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Graduado em Direito. E-mail: igorvale.adv@gmail.com

Aceite 10/08/2022 Publicação 20/08/2022

RESUMO

O presente artigo tem como ideia central abordar o instituto da Herança Digital no ordenamento jurídico brasileiro e os benefícios que o Projeto de Lei nº 1.689/2021 que versa sobre Herança Digital, poderia trazer para o nosso ordenamento jurídico. O referido projeto de Lei vem com o objetivo de alcançar a evolução tecnológica em que a sociedade se encontra. Como é de saber, herança é um direito garantido aos familiares quando ocorre à morte do de cujus e o mesmo deixa bens para que ocorra a partilha. Porém, com o passar dos anos, percebeu-se uma vasta lacuna no ordenamento jurídico a respeito dos bens digitais encontrados na web, sejam em sites, redes sociais, arquivos armazenados, dentre outros, tais bens muitas vezes eram esquecidos e abandonados com a morte do seu administrador. Ocorre que muitos desses sites mencionados, forneciam vasto retorno financeiro ao de cujus, e partilhá-los em um possível inventário traria grandes benefícios futuros para os herdeiros. Dito isto o Projeto de Lei vem para preencher a omissão que existe quanto aos bens classificados como herança digital.

Palavras-chave: Herança digital; Sucessão hereditária; Herdeiros legítimos; Tecnologia; Partilha de Bens;

ABSTRACT

The main idea of this article is to approach the Institute of Digital Heritage in the Brazilian legal system and the benefits that Bill No. The aforementioned bill comes with the objective of achieving

the technological evolution in which society finds itself. As you know, inheritance is a right guaranteed to family members when the deceased's death occurs and he leaves assets for sharing. However, over the years, there has been a vast gap in the legal system regarding digital assets found on the web, whether on websites, social networks, stored files, among others, such assets were often forgotten and abandoned with death. from your administrator. It turns out that many of these sites mentioned, provided vast financial returns to the deceased, and sharing them in a possible inventory would bring great future benefits to the heirs. That said, the Bill comes to fill the omission that exists regarding assets classified as digital inheritance.

Keywords: Digital heritage; Hereditary succession; Legitimate heirs; Technology; Sharing of Goods.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como foco a abordagem de uma nova modalidade de herança que vem sendo discutida, sendo esta a herança digital. Como sabemos, o conceito de herança atual, é que ao falecer, o de cujos deixa bens, sejam eles considerados imóvel, ou até objetos móveis de valor, como carros, joias, dentre outras diversas possibilidades.

Porém com a evolução da sociedade, podemos ver que atualmente o conceito de herança tem se modificado, visto que uma rede social com milhões de seguidores, também deve ser considerado como herança, pois através desse meio digital, as empresas renomadas no mercado procuram esses perfis para divulgar seus produtos e com isso gerar numerosas vendas.

Dentre os objetivos a serem abordados no corpo do artigo, tem-se maior atenção em relação às garantias fundamentais e constitucionais como o Princípio da Dignidade Humana que tem total relação patrimonial, seja do de cujos, seja dos futuros herdeiros, que tem seus bens resguardados desde o nascimento com vida, conforme versa nossa Carta Magna.

A herança digital é uma possibilidade que já vem sendo discutida pelo projeto de Lei 1.689/2021, que atualmente está tramitando na Câmara dos Deputados, onde propõe regras para provedores de redes de internet tratem de perfis em redes sociais, sejam elas páginas, blogs, contas, publicações, e ou, dados pessoais de pessoas falecidas, deixando esses bens aos seus herdeiros necessários.

A herança digital também resguarda os direitos autorais do de cujos, onde tudo que ele fizer não acabará ali, mas os familiares poderiam usufruir do

que foi deixado, prolongando seu tempo nas redes sociais, com isso, herdar as benfeitorias financeiras que as páginas trazem.

O método de pesquisa se deu pela revisão bibliográfica na Constituição Federal, projetos de Leis, na Legislação Ordinária, na Doutrina e na Jurisprudência. A abordagem da pesquisa é de cunho essencialmente qualitativo.

Serão demonstrados no corpo no artigo, a possibilidade e maneiras de realizar a sucessão hereditária de bens digitais, possibilitando que os herdeiros usufruam dos bens deixados, sendo estes os imóveis, móveis, e/ou a herança digital. O Projeto de Lei vem como maneira mais eficaz para buscar esses bens de forma judicial, com mais rapidez e segurança.

2. HERANÇA

Preliminarmente, herança é um conjunto de bens, móveis ou imóveis, direitos e obrigação que uma pessoa já falecida deixa aos seus sucessores.

O direito de sucessório no brasileiro, é regido pelo Código Civil de 2002, onde temos duas vertentes, que são elas a legítima e a testamentária.

A primeira maneira de tomar posse sobre os bens deixados pelo de cujus, é a forma legal, o ato ministrado por atos jurídicos, onde será conduzido pelas normas fixadas na nossa Carta Magna, bem como as demais leis que regulamentam a herança, nesta modalidade, não ocorre manifestação de vontade por parte dos envolvidos, tão somente, seguirá as normas legais.

Já se tratando-se da herança testamentária, esta abre espaço para que o autor dos bens deixados, manifesta sua vontade quanto aos bens quando ainda em vida, devendo ter sua total capacidade civil no momento da lavratura do testamento, porém, podendo cair sobre este, o regime de nulidades civis quando o de cujus ultrapassar as normas legais que devem ser observadas no momento da realização testamentária.

Vale salientar que, somente será considerado herança, os bens que foram deixados por um falecido, e com isso, o conjunto de herança passará por

um processo judicial chamado inventário, onde será nomeado um inventariante e este administrará os bens.

Cumprido destacar que, por mais que os herdeiros sejam os beneficiados sobre os bens, a posse, somente ocorrerá após a partilha, onde o juiz determinará o que cabe a cada um dos sucessores.

2.1. TIPOS DE HERANÇA

2.1.1 HERANÇA JACENTE

A primeira modalidade de herança que trataremos, será a questão, se o herdeiro for desconhecido, como será dividido os bens?

Diante deste questionamento, criou-se a herança jacente, que está legislada no Código Civil de 2002, em seu CAPÍTULO VI, ela se dá nos casos em que se desconhece a identidade dos herdeiros ao qual pertence o patrimônio do de cujos. Enquanto não se localiza os herdeiros, os bens ficarão sob os cuidados do curador, que será um guardião legal, para que zele, resguarde e preserve os bens, conforme versa o artigo Art. 1.819, do Código Civil de 2002, que diz:

Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Este curador fica com a responsabilidade, até que um sucessor legítimo assumira a posse e propriedade dos bens, portanto, é um meio temporário de resguardar os bens e evitar sua deterioração.

2.1.2. HERANÇA VACANTE

A herança vacante, trata-se de quando ocorre a renúncia por parte dos herdeiros ou, em outro caso, é quando o lapso temporal provisório da herança

jacente se esgota, sem que haja o reconhecimento de algum herdeiro legítimo para se apossar dos patrimônios deixados, conforme versam os artigos 1.820 e 1.823 do Código Civil de 2002, vejamos:

Art. 1.820. Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante.

Art. 1.823. Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante.

A principal característica da herança vacante, é que, somente por este meio os bens poderão ser designados patrimônio público.

2.1.3. HERANÇA SOCIAL

A herança social também é reconhecida como herança popular ou herança cultural, pois trata-se de características típicas de um grupo social, cultural ou classe.

Ela vem para moldar a sociedade, onde são transmitidos aos seus descendentes as histórias, tradições vividas, línguas diversas, posicionamento de ideias, culinária como a herança gastronômica e demais costumes que são deixados de pai para filhos. A herança social tem o objetivo de moldar o comportamento ético e moral da sociedade.

2.1.4. HERANÇA GENÉTICA

A herança genética é aquela oriunda dos seus genitores, ou seja, os pais.

Conforme estuda a biologia, carregamos geneticamente as características advindas dos nossos pais através da transmissão de informações contidas no código genético (DNA), dito isso, resta claro que carregamos genes hereditários de ambos os genitores, e conseqüentemente os genes dos nossos antepassados.

Tais características são chamadas como hereditárias passadas através dos genes para os seus descendentes.

3. SUCESSÃO LEGÍTIMA

Os herdeiros legítimos ou os chamados necessários são chamados para receber herança sempre que ocorre a ausência do testamento deixado pelo de cujus. Neste caso é quando ocorre a sucessão decorrente das disposições legais.

Sobre esta sucessão, discorre Washington de Barros:

Se não há testamento, se o falecido não deixar qualquer ato de última vontade, a sucessão é legítima ou ab intestato, deferido todo o patrimônio do de cujus às pessoas expressamente indicadas pela lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária (CCB, art. 1829). Assim estabelece o art. 1788: 'morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. A essas hipóteses acrescenta-se a revogação do testamento.' (MONTEIRO, 2003, p.9).

A outra situação é quando o testamento é silencioso em parte dos bens, ou seja, o de cujus deixa em testamento uma quota já dividida, e sobre outra se cala. Ocorrendo esta situação, serão chamados os herdeiros necessários para dividir tais bens em que o testamento não se manifesta. Outra hipótese que vale mencionar é quando o testamento não possui mais validade, no caso de ocorrer a caducidade, ou quando o testamento é declarado nulo. Neste caso, será chamada a vocação hereditária aos herdeiros que compõem a sucessão legítima, conforme versa o artigo 1.788 do Código Civil de 2002, vejamos:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Da totalidade da herança, vale ressaltar que é retirada a quota pertencente ao meeiro, quando este existir, e as dívidas deixadas pelo espólio,

todas estas são descontadas e somente o restante compõe a partilha de bens, conforme versa o artigo 1.847 do Código Civil de 2002, vejamos:

Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Por fim, caso todos os herdeiros listados na disposição legal acima mencionada, ou em caso de renúncia da herança por parte dos herdeiros, o direito sucessório é transmitido ao Município ou ao Distrito Federal, mesmo estes não sendo considerados herdeiros. Nesta situação, os bens passam a ser domínio público por meio de sentença declaratória de vacância dos bens após cinco anos da abertura da sucessão.

3.1. LINHA SUCESSÓRIA

A linha sucessória segue a ordem dos descendentes, ascendentes e por último, os colaterais.

A linha dos descendentes é composta pelos filhos concorrendo com o viúvo, devendo observar sempre o regime de casamento, e quando ocorre a falta destes, são chamados para herdar os netos, que ocorre por meio da representação. Estes são os primeiros herdeiros chamados para a partilha.

Seguindo a ordem, são chamados os ascendentes, que são estes os pais juntamente com os cônjuges e os avós na falta dos pais. E por fim os colaterais que alcançam até o 4º grau de geração, que são os irmãos, tios, sobrinhos e os primos. Importante destacar que na ausência dos descendentes, e dos ascendentes, a herança é transmitida ao cônjuge por inteiro.

Complementando o entendimento, tem-se o artigo 1.829 do código civil de 2002, que diz:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único);

ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Em conformidade com o Princípio da Indivisibilidade, todos os bens que integram a herança, não podem ser divididos até que se finalize processo de inventário e partilha.

3.2. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

O testamento é a última vontade do autor da herança, é um ato personalíssimo, individual e exclusivo, onde somente o autor poderá lavrar o testamento, ficando vedado o testamento por terceiros, mesmo que este possua procuração para celebrar tal ato.

O testamento pode ser realizado por instrumento público, a modalidade cerrada e o particular, conforme versa o artigo 1.862, do Código Civil de 2002:

Art. 1.862. São testamentos ordinários:
I - o público;
II - o cerrado;
III - o particular.

O testamento pode ser mudando a todo o tempo pelo autor, sempre que tiver vontade, assim, deixando o mesmo vários testamentos, prevalecerá o último testamento realizado, conforme diz o artigo 1.858 do Código Civil de 2002: “O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.”.

No testamento deve estar disposto como ocorrerá a partilha dos bens do autor, após o seu falecimento.

Importante salientar que, somente é possível dispor em testamento 50% dos seus bens, pois a outra metade ficará resguardada aos herdeiros legítimos, conforme consta na lei, salvo, se o autor da herança não possuir herdeiros legítimos, necessários ou cônjuge meeiro para que seja dividido a outra metade, neste caso em específico, o autor poderá dispor da totalidade dos bens. Vejamos o que consta no artigo 1.789 e 1.846 do Código Civil de 2002:

Art. 1.789 Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Em se tratando da maneira como se realiza o testamento, tem-se duas modalidades, através de instrumento particular ou por escritura pública, diante de um tabelião, sendo esta a mais segura por ser mais formal. Em ambas as modalidades se fazem necessários a presença de testemunhas para que o testamento produza efeitos legais.

Sobre a maneira a qual é lavrado o testamento, discorre o código civil em seu artigo 1.857 e seguintes as regras:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.

O testamento assume caráter de negócio jurídico, por ser uma declaração de vontade que produz efeitos após a morte. O mesmo deve se atentar as disposições legais impostas no nosso Código Civil e somente pode ser feito de maneira escrita acompanhado de testemunhas, sob pena de ser declarado inválido.

Concluindo, tem se a possibilidade de forma legal do autor testar a respeito de filhos ainda não concebidos até a sua morte, ocorrendo essa declaração de vontade, os filhos nascidos com vida, poderão adquirir sua parte do patrimônio resguardado em testamento. Para que isso aconteça, o testador deverá indicar a pessoa a qual conceberá seu filho no futuro, e está pessoa deverá estar em vida quando ocorrer a abertura da sucessão. Compõe essa

possibilidade os filhos advindos da fertilização in vitro – FIV, consideremos o que o Código Civil descreve sobre o assunto:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;"

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

3.3. DA HERANÇA

A respeito da herança, se faz necessário abordar dois assuntos, que são os deserdados e a possibilidade da renúncia da herança deixada.

A deserdação é tratada no “CAPÍTULO X” do Código Civil, onde expressa todas as possibilidades de ocorrer a deserdação por parte do autor da herança. Podem ser deserdados os herdeiros necessários, aqueles declarados acima que são, filhos, pais e cônjuges conforme diz artigo 1.961 do CC de 2002:

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

As hipóteses de deserdação estão elencadas nos artigos 1.814 e 1.962, ambos do Código Civil de 2002:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Conforme o artigo 1.964 do Código Civil de 2002, será considerado a deserdação, quando o autor deixar declarado de forma expressa, ou quando for declarado por sentença, conforme mencionado acima. Cabe ao herdeiro comprovar, não se enquadrar nas categorias acima elencadas. Por fim, cabe ao autor contestar o ato em até quatro anos, a contar da abertura do testamento, conforme artigos a seguir expostos:

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.”

Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

Já abordando o tema da renúncia da herança, cabe salientar que é um ato personalíssimo, é quando os herdeiros abrem mão dos seus direitos hereditários, neste caso é declarado a vacância dos bens deixados, tornando os bens patrimônio público.

O ato da renúncia deve ser realizado de forma expressa, seja ela através de um instrumento público ou termo judicial. Quando se tem a renúncia da herança, a quota pertencente a este herdeiro, passa a compor a totalidade dos bens dos demais herdeiros dispostos a receber os bens.

Vejamos o que o Código Civil de 2002, diz sobre o tema:

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.”

Art. 1.810. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.

Art. 1.811. Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.

Art. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança.

Concluindo o entendimento, conforme versa o artigo 1.812 do CC/2002, o ato de renúncia declarado expressamente é irrevogável, ou seja, não pode voltar atrás da decisão, ficando ressalvado em caso que o renunciante possuir dívidas com seus credores, prejudicando-os ao recusar a herança, podendo estes ingressar na partilha de bens requerendo quota renunciada ao limite do saldo devedor, como meio de quitar a dívida que o renunciante possuía.

4. HERANÇA DIGITAL

Adentrando ao tema principal deste artigo, temos a herança digital.

Em se tratando de conceito, herança digital são todos os conteúdos constantes na web, podendo ou não ter valor econômico e que possua alguma utilidade futura para o titular da herança.

Esta ideia ocorreu, pois atualmente estamos na era digital, onde vidas são expostas diariamente no meio digital e onde ocorre inclusive um dos maiores giros financeiros, pois, atualmente, o marketing que mais alcança consumidores, e o advindo do meio tecnológico.

Para o meio jurídico, os bens digitais, são aqueles classificados como arquivos guardados virtualmente pelos usuários, deixados por uma pessoa que faleceu e devem ser transmitidos aos seus herdeiros.

Porém, quando se é observado as redes sociais deixadas, como Instagram, Facebook, YouTube, dentre outros, há uma incerteza jurídica, o que não deve prosperar visto que hoje uma rede social que possui milhões de

seguidores, pode gerar frutos por longo percurso do tempo, inclusive frutos financeiros, que poderia beneficiar os herdeiros.

Neste sentido, a doutrinadora Patrícia Peck (PINHEIRO. 2021, p. 266) entende que:

Há de se falar, hoje em dia, na herança digital; e o que isso significa? Por mais que as pessoas participem das redes sociais, documentam tudo o que fazem com publicações, fotografias, vídeos etc., elas algum dia virão a falecer e deixar todo o conteúdo publicado na *web*. Existem serviços que gerenciam a rede social da pessoa, armazenando a senha do usuário ou, até mesmo, redes sociais que podem excluir o perfil ou transformá-lo em um memorial, sendo administrado pela família. Para que este último aconteça, será necessário que a família comprove (com a certidão de óbito) que a pessoa faleceu.

A herança digital se enquadra nos bens incorpóreos, que são aqueles que não tem uma existência física, são bens intangíveis, ou seja, não são concretos, como exemplo podemos mencionar o direito a vida, liberdade, saúde, direitos autorais, dentre outros.

O patrimônio digital pode ser dividido em redes sociais em geral que possuam ou não um potencial valor econômico, outro exemplo são as criptomoedas, que é a moeda digital, que possui um valor financeiro significativo, temos também os sites, livros, *podcasts*, vídeos digitais, contas em mídias sociais, ou até mesmo os bens que possuam um valor afetivo para os herdeiros, enfim, meios que podem ser armazenados de maneira digital.

Com a morte do autor desses bens, ocorre a dúvida sobre o destino dos mesmos.

4.1. HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Atualmente no direito brasileiro, não existe ainda a possibilidade de esses bens patrimoniais incorporarem a partilha de bens, porém, tramita na câmara dos deputados o projeto de Lei 1.689/2021, que tem o objetivo de regulamentar a herança digital no meio jurídico brasileiro.

A autora do projeto de lei é a deputada Alê Silva, que defende que o projeto de lei viria para preencher uma lacuna jurídica a respeito dos bens digitais deixados por pessoas que já faleceram.

Como mencionado, o Projeto de Lei 1.689/2021, pretende ampliar o capítulo das heranças no código civil, incluindo seus regulamentos no tópico da herança dos direitos autorais, visto que a herança digital amplia os direitos autorais já regulamentados no Código Civil. Dito isso, o projeto de lei permitiria que o sucessor da herança tenha acesso aos bens digitais deixados pelo de cujus.

Vale salientar que a PL legisla sobre a possibilidade de deixar seus bens digitais partilhados por meio de testamento, ou seja, firmando sua vontade ainda em vida, podendo escolher se deseja partilhar seus bens digitais, mantê-los em sigilo ou que os mesmos sejam eliminados. Inclusive, será permitido pela PL que o testamento seja realizado por meio eletrônico, desde que seja assinado digitalmente com certificado digital pelo falecido.

O projeto de lei observa que, se não for encontrados herdeiros para assumir a herança, o provedor deverá eliminar o perfil do falecido, suas publicações e todos os dados pessoais constados nas páginas.

Por fim, vale salientar que, o projeto de Lei atualmente encontra-se em votação na Câmara dos Deputados, e após aprovação, tem-se um longo caminho a percorrer até este que se incorpore ao nosso ilustre Código Civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, após extensa pesquisa, que o Projeto de Lei 1.689/2021, que versa sobre a Herança Digital traria uma evolução para nossa legislação brasileira, visto que é papel do nosso ordenamento jurídico acompanhar a evolução em que a sociedade se encontra.

O referido projeto de Lei, apesar de estar caminhando para uma possível aprovação, trás consigo uma possibilidade que nunca fora acatada antes pelo nosso ordenamento jurídico, pois atualmente, quando se falece uma pessoa, apenas os seus bens móveis e imóveis são discutidos e fazem parte do processo

de partilha. Contudo, os conteúdos constantes na web também fazem parte de cada um na sociedade, seja como um objetivo financeiro, seja com o objetivo afetivo, pois ali se encontram seus dados pessoais, fotos, seguidores, arquivos, projetos, lembranças, dentre outros.

O projeto de lei entende que tais bens, mesmo que classificados como bens intangíveis, estes tem valor e podem gerar frutos futuros aos herdeiros. O projeto de lei, conta com a possibilidade do dono da herança lavrar um testamento e deixá-lo como ato de última vontade, seja para repassar seus bens digitais para os familiares, seja para dar um fim aos mesmos, excluindo-os do mundo cibernético.

Portanto, é de grande valia que o nosso ordenamento jurídico receba o projeto de lei, pois, apesar de o Código Civil tratar dos direitos autorais deixados pelo falecido, o mesmo não versa sobre os bens digitais, trazendo para a legislação brasileira uma lacuna, ou seja, uma omissão sobre um tema de vasta importância quando se trata dos bens deixados aos herdeiros.

Por fim, vale salientar que atualmente com a lacuna a respeito dos bens digitais, ocorre uma insegurança no meio jurídico, pois os magistrados não tem base legal para dividir tais bens tão importantes na vida do de cujus, bens estes que poderiam perdurar no tempo, ou em última saída ficar como uma lembrança para os seus familiares.

REFERENCIAS

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Projeto de Lei 1.689/2021**. Disponível em: <<https://bit.ly/3kePW5u>>. Acesso em: 21 de Janeiro de 2022.

CAHALI, F. J., **Curso Avançado de Direito Civil: Direito das Sucessões**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, p. 28, 2003.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família**. 2 ed. Atual. Rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CONTEÚDO Jurídico: **Espécies de Sucessão no Direito Civil brasileiro**. 15 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46202/especies-de-sucessao-no-direito-civil-brasileiro#:~:text=Existem%20dois%20tipos%20de%20sucess%C3%A3o,disposi%C3%A7%C3%B5es%20devem%20ser%20estritamente%20observadas.http://correacastro.com.br/o-que-e-heranca-digital/>>. Acesso em: 29 jan. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; GAGLIANO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral** - Vol. 1. 14. ed. Saraiva, São Paulo, 2012.

GALVÃO & Silva - Advocacia: **Herança: Saiba Como Funciona e Quais os Tipos**. 9 fev. 2022. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/heranca/>. Acesso em: 1 mar. 2022.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família: **Herança digital é tema de projeto de lei que trata do destino de perfis em redes sociais após a morte**. 5 ago. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte#:~:text=Home-,Heran%C3%A7a%20digital%20%C3%A9%20tema%20de%20projeto%20de%20lei%20que%20trata,redes%20sociais%20ap%C3%B3s%20a%20morte&text=O%20Projeto%20de%20Lei%201.689,dados%20pessoais%20de%20pessoas%20mortas>>. Acesso em: 9 maio 2022.

IDINHEIRO: **Herança: Esclareça Suas Principais Dúvidas Sobre O Tema**. 5 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.idinheiro.com.br/financaspessoais/heranca/>>. Acesso em: 4 maio 2022.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.

MAGIS - Portal Jurídico: **Breves notas acerca do Projeto de Lei 1.689/2021**. 23 ago. 2021. Disponível em: <<https://magis.agej.com.br/breves-notas-acerca-do-o-projeto-de-lei-1-689-2021/>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

MONTEIRO, W. B. **Curso de Direito Civil Direito das Sucessões**. Editora Saraiva, São Paulo, ed 35, v.6, p. 9-10, 2003.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. e-book

SOCIEDADE de Advogados - Corrêa & Castro: **O que é herança digital?** Saiba quais são os bens digitais e as responsabilidades do sucessor. 10 ago. 2021. Disponível em: <<https://correacastro.com.br/o-que-e-heranca-digital/>>. Acesso em: 10 maio 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. 6ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Direito de Família**. Editora Atlas, sexta edição, 2006.